



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 78/2022, que *destina 10% (dez por cento) das unidades dos programas de loteamento social e de habitação popular do Município do Recife às vítimas de violência doméstica e familiar que especifica*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 78/2022, de autoria da vereadora Natália de Menudo, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, destina 10% (dez por cento) das unidades dos programas de loteamento social e de habitação popular do Município do Recife às vítimas de violência doméstica e familiar que especifica. Em sua justificativa, a proponente esclarece que:

“A presente Proposição tem o intuito de introduzir na legislação municipal a possibilidade de destinação de 10% (dez por cento) das unidades de loteamento ou de habitação a mulheres, responsáveis por crianças ou adolescentes, idosos e deficientes, vítimas de violência doméstica e familiar. Uma das grandes dificuldades encontradas pelas vítimas desse tipo de violência é a falta de amparo e de condições financeiras para saírem da residência do agressor. Embora esta Proposta não solucione a questão nem da moradia nem da violência familiar de forma definitiva, tenta ao menos afastar a vítima do(a) opressor(a). Constitui, então, uma medida





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

para minorar os problemas da habitação e da violência familiar, propiciando, pelo menos em alguns casos, que essas vítimas possam recomeçar suas vidas longe do(a) agressor(a), da violência, das humilhações e dos constrangimentos causados por quem transgride as Leis discriminadas no art. 2º.”.

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 28/02/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 14/03/2022. Nesse interstício, a propositura recebeu 02 (duas) emendas, de autoria do vereador Ivan Moraes.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Primeiramente, embora seja extremamente louvável a Iniciativa da ilustre parlamentar, conclui-se que a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, isso porque, a Proposição possui dispositivos que se revelam incompatíveis com nosso ordenamento constitucional.

O artigo 1º do projeto em apreço dispõe o seguinte:

“Art. 1º Todos os programas de loteamento social e de habitação popular do Município do Recife deverão destinar 10% (dez por cento) de suas unidades para as vítimas de violência doméstica e familiar que se enquadrem em um dos seguintes grupos:

I - mulheres;

II - crianças e adolescentes;

III - idosos; ou





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

IV - pessoas com deficiência.

Por oportuno, é primordial destacar, que o artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza o seguinte:

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.

À luz do princípio da simetria, a Iniciativa para dispor sobre matérias relativas à organização e ao funcionamento das entidades e dos órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, CF/1988), é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Desta forma, considerando que, pelo artigo 29 da Constituição Federal e com base no artigo 11 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a lei orgânica municipal, deve atender aos princípios da Constituição Federal.

Cumprе mencionar, ainda, que as Casas Legislativas devem observância ao princípio basilar da Supremacia do Texto Constitucional, visto que, a Constituição é o ordenamento jurídico soberano de um Estado, e nenhuma norma infraconstitucional pode contrariá-la material ou formalmente, sob pena de inconstitucionalidade. Ou seja, se o projeto de lei ordinária não observar os preceitos da Constituição, não devem produzir efeitos, devem ser fulminados, com base no referido princípio.

Dessa forma, a Proposição ora em análise, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre na fase introdutória do processo legislativo, quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Executivo (Reserva da Administração).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Assim, proposições como a ora apresentada implicam, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

No que diz respeito às emendas apresentadas pelo vereador Ivan Moraes, por consequência, restam prejudicadas, em razão da inconstitucionalidade constatada no Projeto em análise.

Assim, em face das considerações expendidas, o Projeto de Lei Ordinária n.º 78/2022, de autoria da vereadora Natália de Menudo, não se mostra adequado sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual, opino pela REJEIÇÃO, e REJEIÇÃO das emendas propostas pelo vereador Ivan Moraes.

Recife, 23 de março de 2022.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 78/2022, de autoria da vereadora Natália de Menudo, e REJEIÇÃO das emendas apresentadas pelo vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

